



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.524 - RJ (2016/0017485-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES : KARINA PONCE DINIZ
RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GONCALVES CARDOSO NETO
AGRAVADO : WANDA TEREZA LIMA GARCIA
AGRAVADO : ISIS LIMA CARDOSO
ADVOGADOS : DEBORA APARECIDA ALVES TRINDADE
FERNANDO SARMENTO BASTOS E OUTRO(S)
ITACOLOMI LIMA CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.524 - RJ (2016/0017485-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES : KARINA PONCE DINIZ
RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GONCALVES CARDOSO NETO
AGRAVADO : WANDA TEREZA LIMA GARCIA
AGRAVADO : ISIS LIMA CARDOSO
ADVOGADOS : DEBORA APARECIDA ALVES TRINDADE
FERNANDO SARMENTO BASTOS E OUTRO(S)
ITACOLOMI LIMA CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Niterói em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta ser *desnecessário qualquer reexame de provas ou fatos, especialmente a tese acerca da violação ao art. 535, CPC, a qual, quando acolhida, implica na nulidade do julgamento anterior*. Assevera, outrossim, que *pretende a correta interpretação ao art. 944, CC, e não a mera fixação ou revisão de valores*.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.524 - RJ (2016/0017485-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático quanto à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o Tribunal de origem analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DECISUM ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto *a quo*. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao contrário do pontuado no agravo regimental interposto, a detida análise dos autos não permite concluir ter o acórdão *a quo* violado o art. 535, II, do CPC. Isso porque o Tribunal *a quo* apreciou a integralidade da demanda proposta, fundamentando o seu entendimento nos dispositivos legais que entendeu pertinentes ao tema.

Destaca-se que quando a Corte *a quo* julga a questão da forma como posta nos autos, mesmo que, para tanto, contrarie os interesses de um dos polos da demanda, não há a presença de um do vícios ínsito no objurgado dispositivo.

No que tange à violação do art. 944 do Código Civil, verifica-se a manifestação do Tribunal de origem acerca do tema (fls. 174/175 e-STJ):

Os autores comprovaram que, em 1988, compraram um “nicho para recolher os restos mortais de Ivete Lima Cardoso” (fl. 28).

As matérias jornalísticas acostadas aos autos indicam o atual estado de precariedade do cemitério, com “nichos” e túmulos destruídos, servindo de abrigo para porcos e urubus (fls. 30/32).

Há responsabilidade civil do Município que, por não conservar adequadamente o cemitério, desrespeitou a memória dos mortos e ofendeu o direito da personalidade dos autores.

As chuvas não têm força para romper o nexo de causalidade, pois além de previsíveis, seriam insuficientes para devastar os “nichos” se houvesse a manutenção adequada.

O dano moral decorre diretamente do extravio dos restos mortais do familiar dos autores, que ficaram impossibilitados de homenagear o ente querido.

Entendo, assim, que a indenização deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Tribunal de origem majorou o valor indenizatório para R\$ 50.000,00, a ser rateado entre os recorridos, com base nas peculiaridades do caso concreto, especialmente em razão da gravidade do ato ilícito praticado pelo recorrente (extravio de restos mortais de familiares), que impossibilitou os recorridos de homenagear os entes queridos, conforme se nota do trecho acima transcrito.

Com efeito, a reversão desse entendimento também implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No ponto, insta salientar que o presente agravo regimental não trouxe qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação suficiente para infirmar a conclusão da decisão vergastada. Afinal, o ora agravante limitou-se a defender genericamente que não pretende a mera fixação ou revisão dos valores. Desse modo, a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados, já que a jurisprudência arrolada a respeito do quantum indenizatório está lastreada em matéria fática específica de cada caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 305.965/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420667/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017485-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 849.524 / RJ**

Números Origem: 0002548-70.2012.8.19.0002 00025487020128190002 25487020128190002

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
KARINA PONCE DINIZ
AGRAVADO : JOAQUIM GONCALVES CARDOSO NETO
AGRAVADO : WANDA TEREZA LIMA GARCIA
AGRAVADO : ISIS LIMA CARDOSO
ADVOGADOS : FERNANDO SARMENTO BASTOS E OUTRO(S)
ITACOLOMI LIMA CARDOSO
DEBORA APARECIDA ALVES TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
KARINA PONCE DINIZ
AGRAVADO : JOAQUIM GONCALVES CARDOSO NETO
AGRAVADO : WANDA TEREZA LIMA GARCIA
AGRAVADO : ISIS LIMA CARDOSO
ADVOGADOS : FERNANDO SARMENTO BASTOS E OUTRO(S)
ITACOLOMI LIMA CARDOSO
DEBORA APARECIDA ALVES TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.